ANEXO I

REGULAMENTO DO

PCS III PPC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 66.615.098/0001-08

(Restante da página intencionalmente em branco)

REGULAMENTO DO
PCS III PPC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **PCS III PPC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Parte Geral e Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM nº 175"), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

Termo Definido	Definição
"Acordo Operacional"	Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
"Administradora"	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Agência Classificadora de Risco"	Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas, quando aplicável.
"**Agente de Cobrança**"	É o Consultor Especializado e/ou outros prestadores de serviços contratados pela Gestora que atuarão no processo de cobrança dos Direitos Creditórios da Classe.
"Alocação Mínima Regulatória"	Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios a ser atingido em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo.
"Alocação Mínima Tributária"	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, conforme definido pelo CMN.
"Anbima"	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo"	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

"Apêndice"	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, elaborado conforme modelo constante no **Suplemento E** do Anexo.
"Assembleia"	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
"Ativos Financeiros de Liquidez"	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
"Auditor Independente"	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
"B3"	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.
“Boletim de Subscrição”	Instrumento particular de subscrição de Cotas, por meio do qual o investidor formaliza a subscrição de Cotas da Classe e declara ciência e adesão ao Regulamento.
"CAM-B3"	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
"Capital Autorizado"	Encerrada a Primeira Emissão, a Administradora, a exclusivo critério da Gestora, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), observado que as novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado recomporá o Capital Autorizado.
“Capital Comprometido”	Valor total do Compromisso de Investimento assumido por cada Cotista junto à Classe, compreendendo a soma das Cotas subscritas e ainda não integralizadas.
“Capital Integralizado”	É o montante de cotas subscritas e integralizadas.
“Carteira”	Conjunto de Direitos Creditórios Adquiridos, Cotas de FIDC, Ativos Financeiros de Liquidez e demais ativos integrantes do patrimônio da Classe.
“Chamada de Capital”	Comunicação enviada pela Administradora, por instrução da Gestora, aos Cotistas, solicitando a integralização parcial ou total das Cotas subscritas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
“CCB”	Cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, emitida eletronicamente por um Devedor em favor do Endossante, representando um empréstimo consignado concedido pelo Endossante ao Devedor por meio da Plataforma, empréstimo esse liquidado ordinariamente por meio de Consignações mensais das parcelas vincendas na folha de pagamento do Devedor.
"CDI"	Significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – depósitos interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252

	(duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"Classe"	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
"CMN"	Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	É o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
"Código Anbima"	É o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e suas respectivas Regras e Procedimentos editados pela Anbima.
"Código Civil"	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"Compromisso de Investimento"	Significa o instrumento particular de compromisso de investimento que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas por cada investidor.
"Consignação"	É a forma ordinária de liquidação dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores, que consiste no desconto de cada prestação vincenda de uma CCB na folha de pagamento do Devedor, sendo a Consignação efetuada pela Dataprev, de acordo com a legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Convênio Consignado Privado.
"Consultor Especializado"	**VÉRTICE TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA.**, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Barão de Tefé, nº 27, 12º andar, Saúde, CEP 20.220-460, inscrita no CNPJ sob o nº 66.928.798/0001-44, ou a sua sucessora a qualquer título, bem como outros consultores especializados que venham a ser contratados pela Gestora.
"Conta da Classe"	É a conta corrente mantida pela Classe junto ao Custodiante, a ser utilizada para o recebimento de valores transferidos da Conta Vinculada ou de quaisquer outros valores devidos à Classe relativamente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez da Carteira.
"Conta Vinculada"	Conta especial de titularidade do Endossante aberta junto a uma instituição financeira autorizada, da qual os recursos serão liberados caso satisfeitos determinados requisitos a serem atestados pelo Custodiante (após e com base no recebimento das informações pertinentes a serem fornecidas ao Custodiante pela Gestora), na qual são recebidos os pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos devidos pelos Devedores e feitos por meio de Consignação para desconto mensal em folha de pagamento pela Dataprev, para posterior repasse à Conta da Classe.
"Contrato de Cobrança"	É o contrato de cobrança a ser celebrado entre o Agente de Cobrança e a Classe, representada pela Gestora, segundo o qual o Agente de Cobrança se compromete a prestar serviços de retenção e cobrança à Classe, no tocante aos Direitos Creditórios Inadimplidos.

"Contrato de Endosso"	Contrato celebrado entre o Fundo e o Endossante, no qual serão estabelecidos os termos e condições para o endosso dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.
"Convênio Consignado Privado"	É a habilitação firmada entre cada Endossante e a Dataprev, permitindo a Consignação de valores devidos por Devedores nos termos das CCBs.
"Coobrigação" (e termos correlatos, tais como "**Coobrigado**")	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual o Endossante ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
"Cotas"	As Cotas do Fundo.
"Cotas de FIDC"	Cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe.
"Cotista"	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo e que fará jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m) Cotista(s) ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
"CPF"	É o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
"Critérios de Elegibilidade"	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 8.1 do Anexo.
"Custodiante"	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Aquisição"	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
"Data de Início do Fundo"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
"Data de Pagamento"	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas.
"Dataprev"	É a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, empresa estatal responsável pelo processamento de informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e pelo pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outros.
"Demais Prestadores de Serviços"	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
"Devedor"	Pessoa física ou jurídica devedora dos Direitos Creditórios, a qual poderá ser, no caso dos Direitos Creditórios oriundos de empréstimos consignados, a pessoa física empregada sob o regime da Consolidação das

	Leis do Trabalho ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, ou diretor não empregado com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e da Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, conforme alteradas ou substituídas.
"Dia Útil"	É qualquer dia exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3.
"Direitos Creditórios"	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 7.1 do Anexo, constituídos, de forma preponderante, como os recebíveis decorrentes de cada uma das parcelas vincendas e/ou vencidas de uma CCB emitida eletronicamente por um Devedor, em favor do Endossante, representando um empréstimo consignado privado concedido pelo Endossante ao Devedor, e cujo pagamento ordinário é feito por Consignações, sem prejuízo da aquisição de direitos creditórios de outros segmentos e natureza, incluindo Cotas de FIDC, por equiparação.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	É cada Direito Creditório cujo pagamento não é realizado em sua respectiva data de vencimento.
"Disponibilidades"	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
"Disputa"	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
“Documentos Complementares”	Significa, com relação a cada Direito Creditório, os documentos que, adicionalmente aos Documentos Comprobatórios, evidenciam a origem, a formalização e a regularidade da CCB (e.g., sem limitação, carteira de identidade, carteira de habilitação ou outros documentos de identificação civil admitidos por lei).
"Documentos Comprobatórios"	Os documentos relacionados a cada um dos Direitos Creditórios necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo, sem se limitar a, contratos, instrumentos e títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios.
“Emissão”	Cada emissão de Cotas da Classe, seja a Primeira Emissão ou emissões subsequentes, aprovadas nos termos do Regulamento.

"Empregador"	Significa a empresa com a qual o Devedor mantém vínculo empregatício registrado junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
"Endossante"	É cada endossante dos Direitos Creditórios Adquiridos representados por CCBs pela Classe.
"Endosso"	Ato jurídico pelo qual o Endossante transfere a titularidade dos Direitos Creditórios representados por CCBs à Classe, nos termos do Contrato de Endosso.
"Entidade de Investimento"	O Fundo e/ou Classe conforme declarado pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111.
"Entidade Registradora"	CERC S.A. – Central de Recebíveis S.A. ou outra entidade registradora que venha a ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo para realizar as atividades de registro de Direitos Creditórios e as atividades de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados, se aplicável.
"Escriturador"	Prestador de serviço responsável pela escrituração das Cotas, mantendo o registro atualizado de Cotistas e emitindo extratos de titularidade.
"Eventos de Liquidação"	Eventos definidos no item 16.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"	Eventos definidos no item 15.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
"Fundo"	**PCS III PPC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.
"Fundos21"	É o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
"Gestora"	**PRISMA PRIVATE CREDIT LTDA.,** com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 9º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.358.004/0001-93, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.362, de 14 de janeiro de 2021, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Grupo Econômico"	Cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que (i) controlem, (ii) sejam controladas por coligadas, ou (iii) estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas.

"Justa Causa"	Significa a comprovada prática dos seguintes atos ou situações pela Gestora, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (a) culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (c) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em quaisquer dos casos acima, desde que acarrete efeito material adverso ao Fundo.
"Lei 10.931"	A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.
"Lei de Arbitragem"	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
"Margem Consignável"	Valor fornecido pela Dataprev que pode ser utilizado para pagamento da parcela do empréstimo consignado, podendo ser, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) da base de salário líquida do Devedor e/ou conforme legislação vigente na data da emissão das CCBs.
"MDA"	É o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"Novos Cotistas"	Público-Alvo que ingressam na Classe após a primeira integralização de Cotas, mediante a subscrição de Cotas em emissões subsequentes.
"Oferta"	Cada oferta pública ou privada de distribuição de Cotas da Classe, conduzida nos termos da Resolução CVM nº 160 ou por colocação privada, conforme aplicável.
"Patrimônio Líquido"	Patrimônio líquido da Classe.
"Período de Investimento"	É o Período de Investimento da Classe correspondente a 4 (quatro) anos contados da Data de Início do Fundo, durante o qual a Gestora poderá adquirir Direitos Creditórios, podendo ser prorrogado ou encerrado pela Gestora, a seu exclusivo critério, observado o limite do Prazo de Duração da Classe.
"Período de Desinvestimento"	É o Período de Desinvestimento da Classe que inicia a partir do primeiro Dia Útil após o encerramento do Período de Investimento.
"Plataforma"	Sistema eletrônico operado pelo Consultor Especializado ou Endossante, conforme o caso, e/ou integrado ao Convênio Consignado Privado, por meio do qual são formalizadas e registradas as operações de crédito consignado, incluindo a emissão eletrônica das CCBs.
"Política de Cobrança"	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, adotada pela Classe, por meio do Agente de Cobrança, conforme o **Suplemento C** do Anexo.

"Política de Crédito"	Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e do Endossante e dos Devedores, conforme o **Suplemento B** do Anexo.
"Prazo de Duração"	Prazo de duração do Fundo e da Classe, equivalente a 12 (doze) anos contados da Data de Início do Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia.
"Preço de Aquisição"	Valor pago pela Classe ao Endossante pela aquisição de cada Direito Creditório, conforme estabelecido no respectivo Contrato de Endosso.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"Primeira Emissão"	A 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe.
"Público-Alvo"	Investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
"Subclasse"	Divisão da Classe em séries ou categorias de Cotas com características, vantagens ou restrições específicas, conforme previsto no respectivo Apêndice.
"Regulamento"	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.
"Renúncia Imotivada"	Significa a renúncia da Gestora que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
"Renúncia Motivada"	Significa a renúncia da Gestora motivada pelas seguintes hipóteses: **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas e sem concordância da Gestora, promovam quaisquer alterações neste Regulamento que, direta ou indiretamente, **(a)** altere o Prazo de Duração do Fundo, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão ou a Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Complementar ou a Taxa de Performance Antecipada), **(b)** altere os termos, condições ou regras relativos à renúncia, incluindo a Renúncia Motivada da Gestora, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa, **(c)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora, **(d)** inclua no Regulamento e seus Anexos restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos das políticas de investimento da Classe, **(e)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, ou os seus quóruns de deliberação, e/ou **(f)** altere o rol de Encargos do Fundo e/ou da Classe (ou seus respectivos limites), de modo a prejudicar o exercício das atividades da Gestora, nos termos deste Regulamento; ou **(ii)** as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pela Gestora sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por uma Classe, um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a

	inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento. Nos casos descritos no item "(i)" acima, a Gestora poderá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia Geral de Cotistas tendo em vista o Fundo, a(s) Classe(s) e as atividades da Gestora e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia da Gestora será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.
"Resolução CMN nº 2.907"	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
"Resolução CMN nº 5.111"	Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
"Resolução CVM nº 30"	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM nº 160"	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM nº 175"	Parte Geral e Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"SCR"	Sistema de Informações de Créditos do BACEN.
"Taxa de Administração"	Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.
"Taxa de Distribuição"	Remuneração devida nos termos do item 5.10 do Anexo.
"Taxa de Gestão"	Remuneração devida nos termos do item 5.3 do Anexo.
"Taxa de Ingresso Extraordinária"	Remuneração devida à Gestora, nos termos do item 11.9.1. do Anexo.
"Taxa de Performance"	Remuneração devida nos termos do item 5.9.1 do Anexo.
"Taxa de Performance Antecipada"	Tem o significado que lhe é atribuído no Suplemento A.
"Taxa de Performance Complementar"	Tem o significado que lhe é atribuído no Suplemento A.
"**Termo de Adesão**"	Instrumento pelo qual o investidor declara conhecer e aceitar os termos do Regulamento como condição para inscrição no registro de cotistas do Fundo.
"Tribunal Arbitral"	Significa o tribunal arbitral disposto no item 13 deste Regulamento.
"Tributos da Gestora"	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.
"Valor de Clawback"	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.
"Valor Líquido dos Ativos da Classe"	Significa o valor justo de mercado de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros de Liquidez, subtraídos todos os passivos, taxas e encargos da Classe, exceto a provisão da Taxa de Performance da Classe.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração de 12 (doze) anos contado da Data de Início do Fundo, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora, conforme qualificada acima.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora, conforme qualificada acima.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;

(c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de Cotistas;

(2) o livro de atas de Assembleias;

(3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(4) os pareceres do Auditor Independente; e

(5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

(g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;

(i) observar as disposições do Regulamento;

(j) cumprir as deliberações da Assembleia;

(k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;

(l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, o Consultor Especializado e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;

(m) encaminhar, ao SCR do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR do BACEN; e

(o) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do

pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;

(c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

(d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

(e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

(f) observar as disposições do Regulamento;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia;

(h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;

(i) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

(j) executar a Política de Investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe;

(k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Adquiridos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;

(l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

(1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e

(2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;

(m) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Endosso, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado, assim que possível, a contar da sua celebração;

(n) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a Política de Investimento prevista no Anexo;

(o) monitorar, mensalmente, nos termos do Anexo:

(1) o enquadramento da Alocação Mínima Regulatória e da Alocação Mínima Tributária;

(2) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos; e

(3) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação ou dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido.

(p) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos; e

(q) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente própria, exceto nos casos especificados neste Regulamento;

(b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175 e pelo Regulamento, notadamente nos itens 5.5.1 e 5.5.2 abaixo;

(c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no item 5.5.4 abaixo;

(d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(g) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.5.2 A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175.

5.5.3 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.5.4 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

5.6 É vedado à Gestora e ao Consultor Especializado receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso do Consultor Especializado, na sugestão de investimento, observado que, no contexto de prestação de serviços para o Fundo, uma das atribuições do Consultor Especializado é a originação de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, de forma que o Consultor Especializado receberá remuneração em virtude de tal atuação, observados os termos e condições previstos no instrumento de contratação deste prestador de serviços.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões comprovadamente contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 9.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couber, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175;

(c) remuneração devida aos prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante para a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios;

(d) honorários e despesas de advogados contratados para a estruturação, elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175;

(e) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(f) honorários e despesas do Auditor Independente;

(g) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;

(h) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

(i) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(k) despesas com registro dos Direitos Creditórios e respectivos Documentos Comprobatórios, e/ou Ativos Financeiros em Entidade Registradora, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, os valores devidos à Gestora e/ou ao Consultor Especializado para fins de efetivação do registro em Entidade Registradora, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pela Gestora e/ou pelo Consultor Especializado;

(l) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(m) despesas com a realização da Assembleia;

(n) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

(o) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

(p) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(q) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(r) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(s) Taxa de Performance, Taxa de Performance Complementar e Taxa de Performance Antecipada, caso aplicáveis;

(t) Taxa de Distribuição;

(u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175 e do Regulamento;

(w) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(x) remuneração devida ao Custodiante;

(y) despesas com a contratação do Consultor Especializado, outros consultores especializados e/ou com o Agente de Cobrança ou, ainda, terceiros contratados para prestar serviços acessórios na esteira de cobrança da Classe;

(z) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(aa) despesas decorrentes da verificação de lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(bb) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável;

(cc) montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175, conforme aplicável;

(dd) despesas a terceiros que realizem a intermediação da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe;

(ee) despesas com registro dos Contratos de Endosso, conforme aplicável, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

(ff) despesas com prêmios de seguros, e demais custos associados a contratação e manutenção de seguros;

(gg) despesas com empresas certificadoras que prestem os serviços de assinatura digital ou eletrônica; e

(hh) despesas devidas com: (a) sistema Galgo; (b) sistema RTM; e (c) taxas e despesas advindas da Anbima.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.1.2 As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da Classe, conforme aplicável, poderão ser consideradas como encargos da Classe, nos termos da regulamentação aplicável, ou poderão ser arcadas pelos subscritores das Cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão subsequente de Cotas da Classe.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 14 do Anexo.

7.3 Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e do item 7.1 (i) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o

Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

7.3.1 Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido comprovadamente dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item 7.3 acima.

7.3.2 Potenciais despesas futuras desde que diretamente decorrentes das situações descritas no item 7.3 acima e que sejam enquadradas como encargos do Fundo ou da Classe poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

7.3.3 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item 7.3.2 acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

7.3.4 Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item 7.3.3 acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.

8.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos, aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 11 do Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Constatada a verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** em até 20 (vinte) dias elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM nº 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da

Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 6.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

10. ASSEMBLEIA

10.1. É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas deliberar as seguintes matérias, observados os quóruns abaixo indicados:

Matéria	Quórum de Aprovação	
	1ª Convocação	2ª Convocação
(a) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, observado o previsto no art. 71, §3º da parte geral da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(b) deliberar sobre a alteração da Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(c) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(d) deliberar sobre a alteração e/ou criação de Eventos de Liquidação;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(e) deliberar sobre a alteração ou criação	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação

de novos itens do rol de despesas e encargos do Fundo e da Classe;		
(f) deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou do Custodiante, bem como a escolha de seus substitutos;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(g) deliberar sobre a substituição da Gestora sem Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	95% (noventa e cinco por cento) das Cotas em circulação	90% (noventa por cento) das Cotas em circulação
(h) deliberar sobre a substituição da Gestora com Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(i) deliberar sobre alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(j) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, observado o item (k) abaixo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(k) deliberar sobre o restabelecimento da respectiva Taxa de Administração ou Taxa de Gestão que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
(l) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, quando não propostas pela Gestora;	No mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação	No mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação
(m) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, quando propostas pela Gestora;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(n) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de Evento de Liquidação;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(o) deliberar sobre os procedimentos de resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(p) deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo e da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(q) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, ressalvadas as emissões até o limite do Capital Autorizado;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(r) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes

(s) o plano de liquidação do Fundo.	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida ao Consultor Especializado ou ao Agente de Cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.1.3 Em caso de deliberação pelos Cotistas sobre incorporação, cisão, fusão ou transformação da Classe ou do Fundo, poderá ocorrer insuficiência de recursos ou liquidez para pagamento das solicitações de reembolso apresentadas por Cotistas que dissentirem da referida deliberação, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia. Nessa hipótese: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter à CVM pedido de dispensa da obrigação de pagamento do reembolso, desde que comprovada a incompatibilidade entre (a) a liquidez dos ativos integrantes da carteira da Classe, seu objetivo e estratégia de investimentos; e (b) os termos e prazos para cumprimento da obrigação de reembolso; e (ii) não será concedido o reembolso das Cotas, devendo cada Cotista permanecer no Fundo até sua liquidação, sem possibilidade de saída imediata.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.6 abaixo10.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.4 Respeitados os quóruns qualificados no item 10.1. acima, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10.4.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos nesta cláusula 10, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 do Anexo, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.5 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1 Não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.5.2 A vedação de que trata o item 10.5.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.5.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da realização da Assembleia.

10.7 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 17 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.8 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em novembro de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

12.5 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e/ou Gestora, conforme o caso, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

13. FORO

13.1. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

13.2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

13.3. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que **(i)** estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou **(ii)** as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

13.4. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

13.5. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

13.6. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(iii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iv)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **(v)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e **(vi)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

13.7. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

13.8. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

13.9. A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que **(i)** as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; **(ii)** as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(iii)** a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

13.10.Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, aos Cotistas, à Administradora e à Gestora ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

13.11. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
PCS III PPC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do PCS III PPC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. Para fins da Classificação Anbima, a Classe é classificada como "Crédito Consignado".

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 133 do presente Anexo.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração de 12 (doze) anos contados da Data de Início do Fundo, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente ao Público-Alvo.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

(c) auditoria independente;

(d) registro dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(e) custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos; e

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5. da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será ser contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultor Especializado.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Adquiridos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

(c) custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;

(d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos no respectivo período;

(e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos; e

(g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo; ou **(2)** em uma Conta Vinculada.

4.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.4.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, o Endossante, a Gestora, o Consultor Especializado, se houver, ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe, inclusive de Agente de Cobrança;

(b) distribuição das Cotas;

(c) classificação de risco das Cotas;

(d) formação de mercado para as Cotas;

(e) Consultor Especializado; e

(f) cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Agência Classificadora de Risco

4.7 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

4.7.1. No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Consultor Especializado e Agente de Cobrança

4.8 O Consultor Especializado será contratado para prestar os serviços de Consultor Especializado nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições deste Anexo, em especial, a Política de Crédito, bem como para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

4.8.1 No âmbito da contratação do Consultor Especializado, a Gestora deverá verificar se o Consultor Especializado possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, equivalente a 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

5.2 Sem prejuízo da Taxa de Administração prevista acima, a taxa de custódia não integrará a taxa de administração. A Classe pagará ao Custodiante a Taxa de Custódia, equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais).

5.3 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente a:

(i) Durante o Período de Investimento: 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) calculada sobre o Capital Comprometido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

(ii) Após o Encerramento do Período de Investimento: 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) calculada sobre o menor entre (a) o Valor Líquido dos Ativos da Classe e (b) o Capital Integralizado da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.4 A Taxa de Administração, taxa de custódia e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no último Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no último Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.5 Para o cálculo da Taxa de Gestão os valores determinados deverão ser calculados considerando o acréscimo de PIS, COFINS e ISS ou outros tributos que venham a substituí-los, tais como Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja alíquota combinada equivale, na data de registro da Classe, a 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ("Tributos da Gestora"). Para fins de esclarecimento, o percentual final das respectivas Taxas da Gestora devidas pela Classe será igual aos respectivos percentuais descritos neste Anexo reajustados pelos Tributos da Gestora.

5.6 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.7 Os valores mensais mínimos previstos 5.3 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.8 O valor para subcontratação de prestadores de serviços terceiros pelo Custodiante para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios será custeado diretamente pelo Fundo e não será descontado da Taxa de Administração.

5.9 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.9.1 Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus à Taxa de Performance, cujo detalhamento do cálculo e da forma de pagamento consta no **Suplemento A** deste Anexo.

5.10 Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada Emissão, incluindo a Taxa de Distribuição, conforme aplicável, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

5.11 Pela prestação dos serviços de Consultor Especializado, a Classe pagará o Consultor Especializado uma remuneração calculada nos termos do respectivo contrato de consultoria. A remuneração devida o Consultor

Especializado5.6 acima constitui um encargo da Classe, nos termos do item 7.1 da parte geral do Regulamento, e não será descontada da Taxa de Gestão.

5.12 Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, a Classe poderá contratar o Agente de Cobrança, cuja remuneração constitui um encargo da Classe, nos termos do item 7.1 da parte geral do Regulamento, e não será descontada da Taxa de Gestão. O detalhamento das condições de remuneração do Agente de Cobrança será disposto no respectivo contrato de cobrança.

5.13 Exceto se de outra forma previsto nos Apêndices ou nesse Anexo, não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem por objetivo valorizar as Cotas mediante aplicação preponderante em Direitos Creditórios, observada a sua Política de Investimento. Durante o Período de Investimento, a Gestora poderá adquirir Direitos Creditórios de forma discricionária. Encerrado esse período, novas aquisições somente serão admitidas para cumprir compromissos previamente firmados pela Classe.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, a Política de Investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 e no Suplemento B do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima Regulatória e a Alocação Mínima Tributária.

6.2.1 A Classe, por meio da Gestora, envidará seus melhores esforços para manter, sempre que aplicável e observado o objetivo e a estratégia de investimento, a Alocação Mínima Tributária. Não obstante, nem a Classe, nem a Gestora ou a Administradora garantem que a Alocação Mínima Tributária será atingida ou mantida em todos os momentos.

6.2.2 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

(a) títulos públicos federais;

(b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;

(c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) a (c) acima.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 6.5, consideram-se de um mesmo devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, observadas as exceções previstas no artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.5.1 A Gestora deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, o limite previsto no item 6.5 acima seja observado. A consolidação de que trata este item 6.5.1 será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

6.6 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora, pelo Agente de Cobrança e pelo Consultor Especializado ou, ainda, pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Endossante.

6.7 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Gestora, da Administradora ou das suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.8 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive ao Endossante e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem limites.

6.9 A Classe poderá receber, a título de receita adicional, os valores decorrentes de acordos de remuneração, comissionamento ou rebate celebrados em benefício exclusivo da Classe com seguradoras, corretores ou representantes de seguros, relativos a seguros contratados pelos Devedores no âmbito das operações que originam os Direitos Creditórios, valores esses que reverterão integralmente à Classe e integrarão o seu patrimônio.

6.10 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.11 Considerando a Alocação Mínima Tributária, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754.

6.12 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.13 O disposto nos itens anteriores não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Outras Disposições

6.14 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.

6.15 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.16 Conforme previsto nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", integrantes das diretrizes do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da Anbima, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO**.

6.16.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.prismacapital.com/privatecredit/.

7. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão preponderantemente originados no âmbito de operações de empréstimo consignado concedido pelos Endossantes a Devedores, originadas por meio da atuação do Endossante, por meio da Plataforma e representados por CCBs, devidamente formalizadas por via eletrônica, de acordo com a legislação aplicável, observada a Política de Crédito, a Classe poderá também adquirir Cotas de FIDC que invistam em Direitos Creditórios com tais características.

7.2 Cada Endossante celebrou o Convênio Consignado Privado previamente ao endosso de Direitos Creditórios à Classe, para que, após a averbação dos Direitos Creditórios na Dataprev, o pagamento regular dos Direitos Creditórios decorrentes das CCBs seja feito por Consignação.

7.2.1 É vedado à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelo Endossante, assim como Direitos Creditórios inadimplidos.

7.2.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

7.3 O endosso dos Direitos Creditórios à Classe será definitivo, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.3.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação do Endossante ou de terceiros.

7.3.2 O Endossante será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.4 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo.

7.5 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e do Endossante e dos Devedores, encontram-se descritos no Suplemento B deste Anexo.7.5

7.6 A cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da Política de Cobrança, constante no Suplemento C do presente Anexo.7.6

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.7 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.8 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora, diretamente ou por meio do Consultor Especializado ou de outro(s) prestador(es) de serviços por ela contratado, sem prejuízo da responsabilidade regulatória atribuída à Gestora, previamente à respectiva Data de Aquisição. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a Gestora realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos por amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Suplemento D** ao presente Anexo.

7.8.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a Consultoria Especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

7.9 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.3 acima4.4.3 acima.

7.10 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, descritos no item 3 do Suplemento B deste Anexo.

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

8.2 Após a formalização, o endosso de um Direito Creditório à Classe será irrevogável e irretratável, com a transferência, à Classe, de forma definitiva, da plena titularidade desse Direito Creditório, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias e ações a ele relacionados, bem como correção monetária, juros e encargos, sem prejuízo da hipótese de eventual estabelecimento de coobrigação do Endossante.

8.3 A validação pela Gestora dos Critérios de Elegibilidade ocorrerá, exclusivamente, por meio de informações disponibilizadas pelo respectivo Endossante, conforme aplicável, nos termos dos Contratos de Endosso.

8.4 A Gestora não assumirá responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações e declarações recebidas do Endossante, nos termos acima, para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

8.5 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Adquirido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, **(a)** na conta de titularidade do

Fundo; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Endossante, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

9.2 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

9.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.29.2 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, do Endossante, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

9.3 O Procedimento de Cobrança é previsto no Suplemento C ao Regulamento.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.2 *Pagamento condicionado das Cotas*. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

10.3 *Ausência de garantia das Cotas*. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.4 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados*. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.5 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos*. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória.

10.6 *Possibilidade de ausência de Coobrigação do Endossante*. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem Coobrigação do Endossante ou de terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente.

10.7 *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.8 *Patrimônio Líquido negativo*. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

10.9 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.10 *Classe fechada e mercado secundário*. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

10.11 *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

10.12 *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

10.13 *Interrupção da prestação de serviços*. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

10.14 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação* dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate

das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.15 *Liquidação da Classe*. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.16 *Dação em pagamento de ativos*. Ocorrendo a liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

10.17 *Observância da Alocação Mínima Regulatória*. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima Regulatória. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios.

10.18 *Vícios questionáveis*. As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

10.19 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão*. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar do Endossante. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Endossante; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Endossante. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações do Endossante, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

10.20 *Intervenção ou liquidação de instituição*. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão recebidos **(a)** na conta de titularidade do Fundo; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Endossante, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.21 *Bloqueio da Conta Vinculada por motivo relacionado ao Endossante*. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser recebidos **(a)** em uma Conta Vinculada; ou **(b)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Endossante, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. Os recursos depositados em qualquer dessas contas poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Endossante, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.22 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Endossante*. Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos serem pagos ao Endossante, o Endossante deverá transferir tais recursos para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que o Endossante cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade da Classe será afetada negativamente em caso de descumprimento do Endossante.

10.23 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos*. Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

10.24 *Ausência de propriedade direta dos ativos*. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.25 *Operações com derivativos*. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade.

10.26 *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários*. Caso as condições exigidas pela Lei nº 14.754 para aplicação do tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica deixem de ser atendidas, dentre as quais (i) a observância da Alocação Mínima Tributária, consistente na manutenção de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em Direitos Creditórios; e (ii) a ausência de

discricionariedade do gestor na aquisição e venda dos ativos, o Fundo poderá perder o referido regime e passar a sujeitar-se ao regime tributário geral, conforme detalhado no capítulo de tributação, com potenciais impactos adversos sobre a rentabilidade da Classe e dos Cotistas.

10.27 *Risco de insolvência do Empregador*. O pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores está diretamente vinculado ao recebimento, pelos Devedores, de remuneração decorrente do vínculo empregatício mantido junto aos respectivos Empregadores. Caso o Empregador se torne insolvente e, por consequência, suspenda o pagamento da remuneração ao Devedor, este poderá se tornar inadimplente, impedindo o repasse à Classe do respectivo Direito Creditório. Tal situação poderá resultar em perdas financeiras à Classe e aos Cotistas.

10.28 *Risco de ausência de registro do Contrato de Endosso. A* Classe poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, requerer o registro dos Contratos de Endosso, seus aditamentos e respectivos termos de cessão nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos. No entanto, nos termos do artigo 290 do Código Civil, o registro não produz plena eficácia perante o Devedor até que este seja formalmente notificado da cessão. Assim, existe o risco de que, mesmo após o registro, os Direitos Creditórios não sejam oponíveis ao Devedor até a efetiva notificação, o que pode impactar negativamente a cobrança e a liquidação das operações, considerando que os Devedores não serão necessariamente notificados sobre a transferência dos Direitos Creditórios à Classe.

10.29 *Risco de falha no desconto em folha pelo Empregador*. O repasse dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios à Classe depende da realização, pelo Empregador, da escrituração e do desconto correspondente na folha de pagamento do Devedor. Caso o Empregador deixe de realizar a escrituração ou os descontos na folha de pagamento, não haverá repasse de recursos à Classe, o que poderá gerar prejuízos financeiros à Classe e aos Cotistas.

10.30 *Risco de perda do vínculo empregatício com o Empregador*. Caso o Devedor perca o vínculo empregatício com o respectivo Empregador, não haverá folha de pagamento para realização dos descontos destinados ao pagamento dos Direitos Creditórios. Embora a Gestora e/ou o Agente de Cobrança possa realizar a cobrança ativa diretamente do Devedor, a ausência de remuneração poderá resultar em inadimplemento até que o vínculo empregatício seja restabelecido e sejam adotados os procedimentos operacionais necessários para aditamento da CCB. Tais situações poderão resultar em prejuízos à Classe e aos Cotistas.

10.31 *Risco relativo ao Agente de Cobrança* A solvência do Agente de Cobrança poderá impactar o cumprimento de suas obrigações perante a Classe. Eventuais dificuldades financeiras enfrentadas por esse agente podem comprometer a execução adequada dos procedimentos de retenção e cobrança, afetando adversamente os rendimentos da Classe e, consequentemente, os interesses dos Cotistas.

10.32 *Risco de irregularidade dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares.* Considerando a contratação do Custodiante para essa finalidade, cabe ao Custodiante verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares vinculados aos Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. A Carteira poderá conter Direitos Creditórios com documentação incompleta, inconsistente ou irregular, o que pode limitar ou impedir o exercício pleno das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe, resultando em potenciais prejuízos aos Cotistas.

10.33 *Risco operacional relativo à Dataprev e à Caixa Econômica Federal - CEF. O* pagamento dos empréstimos contratados pelos Devedores é realizado por meio de desconto em folha de pagamento, processado pela Dataprev e/ou pela CEF, conforme aplicável. Eventuais falhas operacionais dessas instituições podem ocasionar atrasos ou ausência de repasse da remuneração aos Devedores, impactando diretamente o recebimento de recursos pela Carteira. Nesse caso, os Direitos Creditórios podem deixar de ser liquidados automaticamente e enfrentar dificuldades adicionais para cobrança, o que poderá gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

10.34 *Risco de validação das informações para conciliação e reconciliação*. A conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe depende da validação de informações operacionais, incluindo o Arquivo Dataprev, que lista os empregados sujeitos a desconto em folha no mês, conforme valores acordados na Consignação. Eventuais glosas são comunicadas pela CEF ao Endossante, responsável por efetuar a conciliação e posterior envio das informações à Gestora. Caso o Endossante não forneça essas informações em tempo hábil ou sejam verificadas inconsistências nas informações recebidas pela Gestora, poderão ocorrer falhas no processo de reconciliação dos valores depositados na Conta da Classe, com potencial impacto financeiro à Classe e ao Cotista.

10.35 *Risco operacional dos sistemas*: O processo de descontos em folha de pagamento das parcelas das CCBs e a transferência dos respectivos Direitos Creditórios ao Endossante serão realizados por sistema controlado pela Dataprev. Nem o Endossante, nem a Administradora ou a Gestora possuem controle sobre esse sistema. Assim, eventuais falhas ou alterações operacionais podem atrasar ou reduzir os descontos efetuados sobre os rendimentos dos Devedores ou sua transferência à Classe. Enquanto tais problemas persistirem — ou até que todos os valores sejam devidamente transferidos — a rentabilidade e a titularidade da Classe poderão ser adversamente afetadas.

10.36 *Risco operacional do Convênio Consignado Privado*: O desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por meio do Convênio Consignado Privado. A manutenção desse convênio depende do cumprimento, pelas partes envolvidas, de determinadas regras contratuais, cuja violação pode ensejar sua rescisão. Além disso, mudanças legais podem afetar e/ou tornar inviável a manutenção do Convênio Consignado Privado. No caso de rescisão do Convênio Consignado Privado, a estrutura de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto na folha de pagamento) poderá ser comprometida, dando origem à necessidade de adoção de uma nova estrutura, que poderá não ser tão eficaz quanto ela ou mesmo revelar, na prática, ser inadequada ou ter altos custos operacionais. Esses eventos podem levar a perdas patrimoniais para a Classe, na medida em que esta deixará de receber, definitiva ou temporariamente, recursos oriundos dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte. Adicionalmente, de acordo com o Contrato de Endosso, a manutenção do Convênio Consignado Privado é uma condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe e, portanto, no caso de rescisão do Convênio Consignado Privado, a Classe poderá ser impedida de adquirir novos Direitos Creditórios.

10.37 *Risco de fungibilidade*. caso o Endossante não realize o repasse dos pagamentos das CCB recebidos em Conta Vinculada ou na Conta da Classe, conforme o caso (i.e., enquanto os recursos não forem efetivamente transferidos à Conta da Classe ou à Conta Vinculada), tais valores permanecerão, do ponto de vista jurídico e contábil, transitando por conta mantida junto do Endossante, ficando, portanto, sujeitos ao risco de crédito e à confusão patrimonial (commingling) com os demais ativos do Endossante. No âmbito do Contrato de Endosso, foram incluídas salvaguardas para atenuar tais riscos. Contudo, tais medidas não são capazes de eliminar completamente os riscos mencionados, que são intrínsecos à dinâmica do mercado de crédito consignado. No caso de qualquer evento de crédito envolvendo o Endossante, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, recuperação judicial ou extrajudicial,

decretação de regime de administração especial temporária (RAET) ou outros procedimentos para proteção de credores, a Classe poderá não receber, integral ou tempestivamente, os valores que lhe são devidos, podendo ser obrigada a habilitar créditos nos respectivos procedimentos coletivos, com custos adicionais, prazos prolongados de recuperação e risco de haircut, sem garantia de êxito. Adicionalmente, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, execução, bloqueio judicial, arresto, penhora ou outro procedimento similar para proteção de credores ou constrição envolvendo o Endossante, os valores retidos na conta liquidante do Endossante, ainda que fatalmente destinados à Conta da Classe ou à Conta Vinculada (conforme o caso), poderão ser bloqueados, arrolados ou redirecionados por ordem judicial, administrativa ou regulatória, o que poderá causar prejuízos relevantes à Classe e ao Cotista, riscos estes intrínsecos ao mercado específico de atuação da Classe. A Classe assume, ainda, o risco de eventual questionamento, por massa falida, administrador judicial, liquidante, credores do Endossante ou autoridade fiscal, da transferência dos valores arrecadados em favor da Classe, inclusive sob alegações de fraude contra credores, fraude à execução ou ineficácia da cessão, sem que a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança sejam responsáveis pela recomposição de tais valores. Considerando que a Classe se destina exclusivamente a Investidores Qualificados, não se aplicam as salvaguardas adicionais previstas na regulamentação para classes destinadas ao público em geral, cabendo ao Cotista a avaliação independente sobre a suficiência das estruturas de mitigação adotadas..

10.38 *Riscos Operacionais envolvendo a DataPrev.* Diversas rotinas relacionadas ao desconto em folha, averbação, conciliação, geração de relatórios e transmissão de arquivos podem depender, total ou parcialmente, de funcionalidades do sistema da Dataprev. Em cenários de implantação, atualização ou substituição de módulos ainda não plenamente operacionais, bem como em situações de instabilidade, indisponibilidade, filas de processamento, inconsistências de dados ou alterações unilaterais no formato de arquivos e procedimentos, poderão ocorrer falhas ou atrasos na captura, validação e reconciliação das informações necessárias à gestão e cobrança dos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, a Classe poderá enfrentar dificuldades para comprovar a existência, regularidade e exigibilidade dos créditos, inclusive para fins de execução de garantias e adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, na medida em que relatórios, logs, históricos de averbação ou metadados indispensáveis possam não estar disponíveis, completos ou tempestivos. Adicionalmente, contingências operacionais – como necessidade de processos manuais ou reprocessamento de arquivos – poderão elevar custos, prolongar prazos de recuperação, aumentar o risco de glosas e, em última análise, afetar adversamente a rentabilidade da Classe até a normalização dos sistemas e procedimentos.

10.39 *Verificação do Lastro por Amostragem*. A Gestora, diretamente ou por meio do Consultor Especializado ou de outro prestador por ela contratado, realizará, observadas as disposições deste Regulamento e dos artigos 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem. Considerando que, em tal hipótese, a análise seria realizada a partir de uma amostra, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos que apresentem irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos.

10.40 *Concorrência*. O Endossante está sujeito à competição com outras entidades, que atuam no mesmo segmento na prestação de serviços aos Devedores, e o seu desempenho financeiro depende das condições dos mercados em que atua e do ambiente macroeconômico no País. A concorrência nos mercados em que atua e eventuais mudanças setoriais e no ambiente macroeconômico do País podem afetar a capacidade do Endossante de cumprir com suas respectivas obrigações previstas no Contrato de Endosso e demais documentos da Classe.

10.41 O endosso dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser invalidado ou considerado ineficaz, o que impacta negativamente o patrimônio da Classe, no caso de (a) fraude contra credores, se no momento do endosso o Endossante for insolvente ou se ele vier a se tornar insolvente; (b) fraude à execução, se (1) no momento do endosso o Endossante for réu em um processo judicial capaz de torná-lo insolvente; ou (2) os Direitos Creditórios endossados à Classe estiverem sujeitos a qualquer demanda judicial baseada em garantia real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Endossante, ao celebrar o endosso de crédito, como contribuinte por débito à Fazenda Pública, e crédito fiscal regularmente inscrito na dívida ativa, não tiver ativos para pagamento total da dívida fiscal. Entretanto, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não verificarão os eventos acima no endosso de Direito Creditório e não serão responsabilizados em caso de invalidação ou ineficácia do endosso de um Direito Creditório à Classe.

10.42 *Risco de impugnação judicial.* A CCB poderá ser impugnada judicialmente tanto no que diz respeito à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da CCB, inclusive em virtude das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada (Código de Defesa do Consumidor), tais como uma possível impugnação de cláusula abusiva, bem como qualquer vício nos Documentos Comprobatórios e nos Documentos Complementares que impeçam a exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de prova de formalização regular do instrumento, representação ilegítima, dentre outros). Nesses casos, a CCB poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio.

10.43 *Risco de bloqueio da Conta Vinculada.* A Conta Vinculada para a qual os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios serão direcionados poderá ser bloqueada, entre outros, (i) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Endossante; ou (ii) no caso de decisões judiciais serem proferidas em demandas ajuizadas contra o Endossante, determinando o bloqueio. Em qualquer desses eventos, esses recursos de propriedade da Classe só poderão ser recuperados em juízo. Essa recuperação poderá levar tempo para ser efetuada ou mesmo não obter êxito, o que afetaria a rentabilidade da Classe e poderia fazê-lo perder parte de seus ativos.

10.44 *Risco Relacionado à Conta Vinculada.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser creditados em Conta Vinculada mantida em instituição financeira, para posterior repasse à Classe. Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, insolvência, regime especial, indisponibilidade operacional ou qualquer outro evento que afete a instituição financeira responsável pela manutenção da Conta Vinculada, os recursos nela depositados poderão ficar temporariamente indisponíveis, bloqueados ou sujeitos a procedimentos de restituição, podendo haver atraso ou impossibilidade de seu repasse à Classe. A materialização de qualquer dessas hipóteses poderá afetar negativamente a liquidez, o Patrimônio Líquido, a rentabilidade da Classe e a capacidade de cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas.

10.45 *Risco de Sucumbência.* A Classe ou o Fundo poderá(ão) ser condenado(s) ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo ou a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo ou a Classe, conforme o caso, não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

10.46 *Descasamento de taxas.* A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização. O Endossante, o Custodiante, a Gestora, o Fundo, a Administradora e os coordenadores de qualquer oferta de Cotas do Fundo não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima.

10.47 *Efeitos da política econômica do Governo Federal*. A Classe, seus ativos, o Endossante e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados da Endossante, os setores econômicos específicos em que atua, os ativos financeiros de liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Endossante, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Adquiridos.

10.48 *Risco de insuficiência de liquidez e não pagamento de reembolso em caso de reorganizações societárias.* Em caso de deliberação dos Cotistas pela incorporação, cisão, fusão ou transformação da Classe ou do Fundo, os Cotistas que dissentirem da deliberação, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia poderão, em determinadas circunstâncias, solicitar reembolso de suas Cotas. Contudo, em razão das características de liquidez dos ativos integrantes da carteira, do objetivo e da estratégia de investimentos da Classe, pode não haver recursos ou liquidez suficientes para atender às solicitações de reembolso nos prazos legalmente aplicáveis. Nessa hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter à CVM pedido de dispensa da obrigação de pagamento do reembolso, mediante comprovação de incompatibilidade entre (i) a liquidez dos ativos e a estratégia da Classe e (ii) os termos e prazos para cumprimento da obrigação de reembolso. Caso a dispensa seja concedida, ou caso se verifique a impossibilidade prática de realizar ativos sem prejuízo relevante ao patrimônio da Classe, o reembolso poderá não ser realizado, e o Cotista poderá ser obrigado a permanecer investido até a liquidação do Fundo ou da Classe (ou até que se viabilize a saída por outros meios), sem possibilidade de saída imediata. Esse cenário pode impor ao Cotista (a) alongamento do prazo de desinvestimento, (b) maior exposição a oscilações de mercado e riscos de crédito/liquidez dos ativos, e (c) potencial impacto no valor de realização do investimento, inclusive em função de condições de mercado adversas e custos de reorganização.

10.49 *Risco de Portabilidade das CCBs*. Os processos de portabilidade ou refinanciamento podem envolver riscos operacionais e de conciliação, tais como divergências de valores, glosas, atrasos na liquidação, falhas na baixa do desconto em folha e na migração/atualização da averbação da consignação, bem como questionamentos do Devedor,

do ente pagador/convênio ou de terceiros. Tais eventos podem ocasionar atrasos no recebimento ou repasse de valores à Classe e demandar esforços de cobrança, regularização e/ou medidas administrativas e judiciais, com custo e prazo incertos, afetando negativamente a performance e a liquidez da Classe.

11. COTAS

Características gerais das Cotas

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe. O Custodiante, na qualidade de prestador do serviço de escrituração de Cotas da Classe, será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

11.1.1 Inicialmente, as Cotas não serão divididas em Subclasses, sem prejuízo da prerrogativa dos Prestadores de Serviços Essenciais de constituírem novas Subclasses durante todo o Prazo de Duração do Fundo, desde que estas não afetem negativamente os Cotistas.

11.1.2 As Cotas terão valor unitário de emissão previsto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas.

11.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Emissão das Cotas

11.2 Encerrada a 1ª (primeira) emissão de Cotas, eventuais novas emissões de Cotas poderão ser realizadas (i) diretamente pela Administradora por orientação da Gestora, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou (ii) com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá à Gestora, em comum acordo com a Administradora, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as seguintes opções: (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe ou Subclasse e o número de Cotas já emitidas da respectiva Classe ou Subclasse; ou (ii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou (ii) outro critério a ser determinado pela Gestora, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e desde que não resulte em diluição econômica injustificada aos demais Cotistas.
10

11.3 Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

Distribuição das Cotas

11.4 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice ou no instrumento que aprovar a emissão. As Cotas do Fundo poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

11.5 Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Anexo.

Subscrição e integralização das Cotas

11.6 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175, o atendimento dos critérios de Público-Alvo do Fundo e da Classe.

11.7 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice e no respectivo instrumento que aprovar a emissão de Cotas, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição.

11.7.1 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo.

11.7.2 O Preço de Integralização da 1ª integralização corresponde a R$ 1.000,00 (mil reais), sendo certo que, após a 1ª integralização, as cotas subscritas serão integralizadas de acordo com o valor de mercado da Cota na data da referida integralização.

Chamadas de Capital

11.8 A Administradora, de acordo com as instruções da Gestora, realizará Chamadas de Capital, ou seja, enviará comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

11.8.1. As Chamadas de Capital para a realização de investimentos estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

11.8.2. Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, conforme solicitado pela Administradora em observância às instruções da Gestora e de acordo com as demais disposições dos respectivos Compromissos de Investimento.

11.8.3. A Gestora poderá realizar Chamadas de Capital a qualquer tempo, seja durante o Período de Investimento ou durante o Período de Desinvestimento.

Chamadas de Ajuste

11.9 A Administradora poderá, de acordo com a instrução da Gestora, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional entre Cotistas, de modo que um ou mais Cotistas venham a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior ou menor**,** conforme o caso, das Cotas por ele subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, visando a equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao Capital Comprometido vis-à-vis o capital efetivamente integralizado por cada Cotista, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos ("Chamada de Ajuste").

11.9.1. Na situação prevista acima, além da Chamada de Ajuste, os Novos Cotistas também estarão sujeitos a uma taxa de ingresso extraordinária ("Taxa de Ingresso Extraordinária"), equivalente à Taxa de Gestão que teria sido paga pelos novos cotistas caso estes tivessem subscrito Cotas na data de assinatura do primeiro Compromisso de Investimento que a Classe tenha recebido. A Taxa de Ingresso Extraordinária será integralmente paga à Classe e revertida para a Gestora e os recursos pagos a título de Taxa de Ingresso Extraordinária não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do capital integralizado.

11.9.2. A Taxa de Ingresso Extraordinária deverá ser paga à Classe e revertida à Gestora apenas uma única vez, em até 10 (dez) dias corridos após a Chamada de Ajuste.

Critérios de Dispersão de Cotas

11.10 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Classificação de risco das Cotas

11.11 Inicialmente, as Cotas não contarão com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

Inadimplemento dos Cotistas

11.12 Caso o Cotista titular de Cotas deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do Compromisso de Investimento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficará sujeito ao

pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento ("**Cotista Inadimplente**"). No caso de inadimplemento, a Administradora notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva notificação. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro desse prazo, a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, ficam desde já autorizadas a tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente, no interesse da Classe:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos: (a) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; (b) de multa equivalente a (b.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (b.2) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; (c) de eventuais multas e/ ou valores cobrado da Classe devido ao inadimplemento do Cotista ter causado o inadimplemento da Classe para com suas contrapartes na aquisição dos Direitos Creditórios; e (d) dos prejuízos eventualmente causados às contrapartes da Classe devido a seu inadimplemento para com a Classe;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas pela Classe a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo a Administradora, desde que mediante expressa aprovação da Gestora, de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;

(iii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação da Classe), até o que ocorrer primeiro dentre (i) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (ii) a data de liquidação da Classe; e

(iv) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo a Administradora, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre a Administradora e a instituição concedente do empréstimo, observado que (a) o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento dos compromissos de investimento previamente assumidos pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações e (b) as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe serão impostas ao respectivo Cotista Inadimplente.

(v) caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial, com base no patrimônio líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritas no item 11.12.3 abaixo.

11.12.1. O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação da Classe) até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação da Classe. Nesse sentido, as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pela Administradora para fins do cômputo de votos da Assembleia Especial de Cotistas.

11.12.2. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais no mês imediatamente subsequente ao qual a inadimplência tenha sido sanada, conforme previsto neste Anexo.

11.12.3. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pela Administradora em sua exclusiva discricionariedade.

11.12.4. Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

11.12.5. Ao aderir a este Anexo, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos à Administradora para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Anexo, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

11.12.6. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério e mediante o envio de comunicação por escrito à Administradora, determinar a não aplicação de uma ou mais das penalidades acima descritas a um Cotista Inadimplente, conforme aplicável.

Negociação das Cotas

11.13 As Cotas não poderão ser negociadas, salvo se autorizado por escrito pela Gestora, e, ainda, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160 e no item 11.15. adiante.

11.13.1. Caso um Cotista pretenda transferir suas Cotas para (i) terceiros que não sejam parte ligada ao referido Cotista, (ii) para partes devidamente autorizadas pela Gestora serão observados os procedimentos previstos nesta seção.

11.13.2. Os adquirentes das Cotas deverão (i) atender aos requisitos específicos do Público-Alvo, (ii) entregar à Administradora os documentos exigidos, incluindo mas não se limitando aos previstos no item 11.6 do Anexo, os quais são necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas; (iii) aderir ao Boletim de Subscrição e, se for o caso, ao Compromisso de Investimento; (iv) informar o preço de aquisição das Cotas adquiridas; e (v) enviar cópia da nota de negociação das Cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais Cotas ser considerado zero para fins de tributação.

11.13.3. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora e/ou pela B3, conforme aplicável, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM nº 175 e demais regulamentações específicas.

11.13.4. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista alienante perante a Classe no tocante à sua integralização.

11.14 Não haverá direito de preferência aos Cotistas da Classe em relação às transferências de Cotas no mercado secundário, observado o disposto no item 11.15 abaixo.

11.15 Caso um Cotista pretenda transferir suas Cotas para terceiros ("Cotista Vendedor"), será assegurado à Gestora o direito de preferência para a aquisição das respectivas Cotas ofertadas pelo Cotista Vendedor. Para tanto, o Cotista Vendedor deverá enviar notificação à Gestora manifestando sua proposta de alienação de Cotas, a qual deve incluir a quantidade de Cotas a serem alienadas e o preço para tal alienação ("Proposta de Venda"). A Gestora deverá manifestar seu interesse na aquisição das Cotas objeto da Proposta de Venda ("Cotas Objeto"), em até 10 (dez) dias úteis. Decorrido tal prazo, caso a Gestora não exerça seu direito de preferência, as Cotas Objeto poderão ser alienadas pelo Cotista Vendedor a terceiros em até 30 (trinta) dias, desde que nos mesmos termos e condições da Proposta de Venda. Caso o Cotista Vendedor decida alienar as Cotas Objeto após o prazo de 30 (trinta) dias ora definidos, ou em condições mais vantajosas do que aquelas previstas na Proposta de Venda, o procedimento de oferta de Cotas à Gestora prevista neste Parágrafo deverá ser repetido. A Gestora poderá exercer o direito de preferência aqui previsto por meio de si ou de quaisquer terceiros que a Gestora venha a indicar para referida aquisição, podendo a Gestora, portanto, transferir livremente o seu direito de preferência a terceiros.

11.15.1. O exercício do direito de preferência pela Gestora dar-se-á pelo mesmo preço e nas mesmas condições da Proposta de Venda.

11.15.2. Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer em mercado regulamentado, caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de cotas no mercado secundário, assegurar o enquadramento do adquirente de cotas ao Público-Alvo e à exceção prevista no caput desta cláusula. O adquirente das cotas deverá aderir a todos os termos do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento.

11.15.3. Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer de maneira privada, esta se dará por meio de termo de cessão e transferência assinado pelo Cotista Vendedor e pelo cessionário. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora. A Administradora atestará o recebimento do termo de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

11.16 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

11.17 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

11.17.1 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são o Público-Alvo, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

12. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Início do Fundo, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no Regulamento, o valor das Cotas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

12.2 O valor unitário das Cotas será o maior entre:

(a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, pelo número de Cotas em circulação; e
(b) zero.

12.3 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 122 não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo, bem como os termos da cláusula 12 do presente Anexo, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas farão jus ao pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, de acordo com o estabelecido no respectivo Apêndice, mediante **(a)** o pagamento da remuneração, equivalente à diferença positiva entre **(1)** o valor unitário das Cotas na respectiva Data de Pagamento; e **(2)** o valor unitário das Cotas na respectiva data de integralização ou na Data de Pagamento imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último, após a dedução do valor pago a título de amortização; e **(b)** a amortização do principal das Cotas.

13.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo, as Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente, de forma compulsória, a critério da Gestora, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima Regulatória ou da Alocação Mínima Tributária.

13.2.1 A amortização extraordinária das Cotas será realizada na Data de Pagamento imediatamente subsequente ao desenquadramento da Alocação Mínima Regulatória ou da Alocação Mínima Tributária, devendo ser comunicada aos Cotistas com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência.

13.3 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

13.3.1 As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, exclusivamente em caso de liquidação da Classe, nos termos da cláusula 166 deste Anexo, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

13.4 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 13 não constitui promessa de pagamento. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(i) pagamento dos encargos, incluindo o pagamento de operações com derivativos;
(ii) pagamento de amortização ou resgate de Cotas;
(iii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC, observando-se a Política de Investimento; e
(iv) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimento.

15. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

15.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

16. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

16.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

16.2 São considerados Eventos de Liquidação:

(i) na hipótese de resilição do contrato de custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(ii) renúncia da Administradora sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-la, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) renúncia da Gestora sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-la, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;

(vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, da Administradora ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(viii) fechamento ou bloqueio da Conta Vinculada do Credor Original ou de qualquer conta corrente na qual transitem recursos de titularidade do Fundo;

16.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, após comunicação da Gestora, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Cotas de FIDC; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

16.2.2 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 16.2.1(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 16.

16.2.3 Caso a Assembleia prevista no item 16.2.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 16.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

16.3 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

16.4 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata o item 16.2.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo.

16.5 Caso, em até 30 (trinta) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

16.5.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

17. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

17.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

17.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM nº 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

17.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que são os sistemas informatizados que automatizam processos podendo coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, porém não limitados, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pela Administradora.

17.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

17.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – TAXA DE PERFORMANCE

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do PCS III PPC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral1 do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Sem prejuízo da Taxa de Gestão, a Classe pagará à Gestora uma taxa de performance com base no resultado de cada investimento da Classe, calculada de acordo com o disposto neste Suplemento.

2. A Taxa de Performance da Classe será devida e paga apenas mediante a efetiva distribuição de resultados da Classe aos seus Cotistas, incluindo por meio da distribuição do resultado em ativos. Haverá provisionamento do valor devido em relação à Taxa de Performance previamente à sua efetiva cristalização.

3. A Taxa de Performance será calculada diariamente, por Dia Útil, sendo certo que as despesas e os Encargos diretos ou indiretos a serem deduzidos na apuração de tais resultados, inclusive aqueles referentes à Taxa de Administração e Taxa de Gestão, quando possível, deverão considerar apenas a respectiva Classe, conforme aplicável. Assim, as distribuições serão realizadas observada a seguinte ordem de prioridade em relação à Classe e aos respectivos Cotistas e serão realizadas na seguinte ordem:

   (a) 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão amortizados aos Cotistas, até que sejam distribuídos aos Cotistas montante bruto equivalente a 100% (cem por cento) do capital integralizado pelos Cotistas;

   (b) Uma vez distribuídos os recursos previstos no item (a) acima, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão amortizados pela Classe aos seus Cotistas, até que seja distribuído aos Cotistas montante bruto suficiente para conferir aos Cotistas uma rentabilidade equivalente a 100% (cem por cento) da variação do CDI sobre o capital integralizado pelos referidos Cotistas, a partir da data de cada integralização de Cotas;

   (c) Após as distribuições previstas nos itens (a) e (b) acima, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance à Gestora, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão amortizados pela Classe aos Cotistas até que o montante pago à Gestora e aos titulares de Cotas, nos termos deste item (c), represente 20% (vinte por cento) do valor total das distribuições e pagamentos realizados pela Classe, nos termos do item (b) e deste item (c); e

   (d) Após as distribuições previstas nos itens (a), (b) e (c) acima, 80% (oitenta por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão amortizados aos seus Cotistas e os 20% (vinte por cento) restantes de tais distribuições serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance à Gestora.

4. Para o cálculo da Taxa de Performance, os valores determinados com base no item 3 acima deverão ser calculados considerando o acréscimo dos Tributos da Gestora, conforme determinados em cada data de pagamento, cuja alíquota combinada equivale, na data de registro da Classe, a 5,65% (cinco inteiros e sessenta

e cinco centésimos por cento). Para fins de esclarecimento, o percentual final da Taxa de Performance devida pela Classe será igual ao percentual descrito neste Anexo reajustado pelos Tributos da Gestora.

5. Taxa de Performance por Destituição. Caso a Gestora apresente Renúncia Motivada ou seja destituída sem Justa Causa, conforme deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, a Gestora fará jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia, ao recebimento: (a) da Taxa de Gestão, calculada pro rata temporis até a data da efetiva destituição ou renúncia da Gestora, (b) da Taxa de Performance Antecipada, conforme abaixo definido, e (c) da Taxa de Performance Complementar, conforme abaixo definido.

5.1. A Taxa de Performance Antecipada devida à Gestora será calculada observando os mesmos termos e condições de pagamento previstos para a Taxa de Performance, prevista neste Suplemento, calculada como se os Direitos Creditórios Adquiridos tivessem sido alienados pelo seu valor de mercado, conforme reconhecidos na Carteira na data da efetiva destituição ou renúncia da Gestora ("Taxa de Performance Antecipada").

5.2. A Taxa de Performance Complementar será devida caso, nos 12 (doze) meses subsequentes à sua destituição ou renúncia, assim entendidas como a data em que a Gestora efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão de Carteira, os Direitos Creditórios Adquiridos sejam alienados ou realizados, mediante amortização, resgate ou outra forma de realização do investimento, por valor superior ao valor contábil utilizado como referência para pagamento da Taxa de Performance Antecipada devida nos termos do item 5.1 acima ("Taxa de Performance Complementar" e, em conjunto com a Taxa de Performance Antecipada, as "Taxas de Performance por Destituição"), observado que:

(a) A Taxa de Performance Complementar será apurada a cada evento de realização de Direitos Creditórios Adquiridos ou de distribuições da Classe, em qualquer caso considerando apenas os eventos ocorridos no prazo indicado neste item 5.2; e

(b) A Taxa de Performance Complementar será calculada de acordo com os termos previstos neste Suplemento, apurada e paga até o 10º (décimo) Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, seja mediante alienação, amortização, resgate ou qualquer outra forma de realização de valor, independentemente da efetiva distribuição dos recursos aos Cotistas.

5.3. O eventual pagamento das Taxas de Performance Antecipada e Complementar devidas à Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir a Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada.

5.4. Clawback. Caso a Gestora receba Taxa de Performance sobre amortizações parciais de Cotas e, no momento da liquidação da Classe, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas for menor do que aquela calculada para pagamentos parciais da Taxa de Performance, e seja constatado que a Taxa de Performance total paga à Gestora é superior àquela prevista neste Regulamento, a Gestora deverá devolver à Classe o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada recebida pela Gestora seja igual àquela prevista neste Apêndice ("Valor de Clawback"). Sobre o Valor de Clawback (a) deverá ser deduzido o montante relativo aos tributos

incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pela Gestora, incluindo, sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou tributos que venham a substituí-los, incluindo mas não se limitado a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); e (b) deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários efetivamente auferidos pela Gestora decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Clawback à Classe, benefícios tributários estes que sejam líquidos e certos, e auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado.

6. Em qualquer hipótese, o Valor de Clawback a ser pago pela Gestora à Classe estará limitado ao valor recebido pela Gestora a título de Taxa de Performance.

SUPLEMENTO B – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do PCS III PPC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral1 do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Processo de originação dos Direitos Creditórios

O público-alvo das operações de crédito realizadas pelo Endossante são preponderantemente os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e os diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação aplicável. Os Direitos Creditórios poderão ser originados pela Gestora, pelo Endossante, pelo Agente de Cobrança e pelo Consultor Especializado ou, ainda, por partes relacionadas da Gestora.

2. Política de Crédito

Sem prejuízo do disposto acima, para a aquisição de Direitos Creditórios que sejam constituídos como os recebíveis decorrentes de cada uma das parcelas vincendas ou vencidas de uma CCB emitida eletronicamente por um Devedor, em favor do Endossante, representando um empréstimo consignado privado concedido pelo Endossante ao Devedor, será adotada a seguinte Política de Crédito:

(i) No processo de análise de crédito, examina-se a compatibilidade entre a proposta de empréstimo pretendida pelo Devedor e a disponibilidade de margem consignável permitida; e

(ii) Confirmada a viabilidade da operação e assegurada a cessão do saldo necessário à amortização do empréstimo, a operação de crédito deverá observar os seguintes pré-requisitos em relação a cada Devedor: (a) ser pessoa física; e (b) ter CPF regular junto à Receita Federal do Brasil;

3. Critérios de Elegibilidade

A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora, diretamente ou por meio do Consultor Especializado ou de terceiro por ela contratado:

(i) os Direitos Creditórios deverão ser originados de empréstimos consignados concedidos a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a empregados regidos pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, ou a diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e da Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, conforme alteradas ou substituídas, e ser representados por CCBs emitidas nos termos da legislação aplicável e contemplar o pagamento das respectivas parcelas mediante desconto em folha de pagamento, mediante autorização expressa do Devedor e observado o limite legal de consignação;

(ii) os Devedores das CCBs deverão possuir: (a) no mínimo, 18 (dezoito) anos completos na data de emissão da respectiva CCB; (b) no máximo, 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na data do vencimento da última parcela da respectiva CCB; e (c) o Devedor possua CPF em situação regular perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, submetido à validação cadastral e/ou biométrica, inclusive por meio de prova de vida, conforme os procedimentos e a solução antifraude adotados pelo Endossante;

(iii) o vínculo empregatício do Devedor deverá estar ativo na Data de Aquisição;

(iv) o Devedor deverá possuir margem consignável disponível, em montante suficiente para suportar o desconto das parcelas da respectiva CCB, conforme informação disponível na Plataforma Crédito do Trabalhador, na Dataprev ou em outra plataforma ou base de dados oficial que venha a substituí-las ou complementá-las, na Data de Aquisição;

(v) exceto quando a CCB a ser adquirida tenha sido emitida para refinanciar ou renegociar obrigação preexistente e os recursos da nova operação sejam destinados à sua integral liquidação, os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedor que, na Data de Aquisição, esteja inadimplente em relação a outros Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

(vi) o saldo devedor agregado dos Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e integrantes da carteira da Classe, considerando, *pro forma*, a aquisição pretendida, não deverá exceder R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(vii) o prazo compreendido entre a data de emissão e a data de vencimento da última parcela da CCB representativa dos Direitos Creditórios não deverá ser superior a 60 (sessenta) meses, ressalvadas as CCBs emitidas no âmbito de refinanciamento decorrente de troca de vínculo empregatício, às quais poderá ser aplicado prazo superior, desde que observado o prazo admitido pela legislação aplicável e pela política de concessão de crédito da Classe.

SUPLEMENTO C – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do PCS III PPC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral1 do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

A Gestora, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo econômico da Gestora ("Agente de Cobrança"), observadas as atribuições descritas no Contrato de Cobrança.

Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observados os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

(a) A notificação do endosso será encaminhada aos Devedores a critério da Gestora.
(b) A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR).
(c) A liquidação ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos, representados por CCBs originadas no âmbito de operações de empréstimo consignado, ocorrerá mediante Consignação em folha de pagamento dos respectivos Devedores, processada pela Dataprev e/ou pela Caixa Econômica Federal, conforme aplicável, com o consequente repasse dos valores pelo respectivo Endossante à Conta Vinculada ou à conta de titularidade do Fundo, nos termos do Contrato de Endosso. Na hipótese de inadimplemento do Devedor ou de falha, suspensão ou indisponibilidade do desconto em folha por qualquer motivo, a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança observada esta Política de Cobrança, podendo ser utilizados TED, PIX ou qualquer outro meio de transferência autorizado pelo BACEN, bem como adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.
(d) Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (e.g., cessão fiduciária e/ou Coobrigação do Endossante ou de terceiros) e, conforme aplicável, com outras garantias admitidas pela legislação e compatíveis com a estrutura de crédito consignado privado. Para a excussão das respectivas garantias, o Agente de Cobrança poderá contratar, em nome e às expensas da Classe, assessores legais especializados.
(e) Em caso de existência de garantias fidejussórias ou outras garantias admitidas pela legislação, fica o Agente de Cobrança autorizado a tomar todas as providências necessárias para excussão das respectivas garantias.
(f) Os Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos poderão ser protestados e cobrados extrajudicial e judicialmente pelo Agente de Cobrança em nome da Classe. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe.

SUPLEMENTO D – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do PCS III PPC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral1 do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

A verificação de Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares será efetuada por amostragem pela Gestora, diretamente ou por meio do Consultor Especializado ou de outro prestador por ela contratado, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, observado o disposto a seguir:

(i) A Gestora, diretamente ou por meio do Consultor Especializado por ela contratado, deve analisar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, a documentação que evidencia os Documentos Comprobatórios e os Documentos Complementares dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, conforme metodologia abaixo; e

(ii) O Custodiante, diretamente ou por meio de prestador de serviços por este subcontratado nos termos do artigo 38, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, deverá verificar, de forma individualizada e integral, a totalidade dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplido e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído no respectivo período, sem prejuízo da faculdade da Gestora de realizar auditorias na sede do Endossante, caso assim entenda necessário.

No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{\mathrm{N} \cdot z^2 \cdot p \cdot (1-p)}{ME^2 \cdot (N-1) + z^2 \cdot p \cdot (1-p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra “n” será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;
N = número de Itens sendo testados;
z = *critical score*: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);
p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 5% (cinco por cento); e
ME = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados nesta cláusula ("Itens").

A determinação dos Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

(a) caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e

(b) caso a amostragem seja aplicável:

i. primeiramente, os Itens serão numerados de 1 a N;

ii. para determinar o 1º (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o 1º (primeiro) Item da amostra será o correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e

iii. para determinar o *i*-ésimo (*i* variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o *i*-ésimo Item da amostra será o correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; caso referido item já faça parte da amostra, será escolhido o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N, o próximo N da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

Exemplos:

a) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens correspondente aos Devedores menor ou igual a 600 (seiscentos):
A verificação não será realizada por amostragem e, portanto, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados.

b) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens correspondente aos Devedores igual a 100.000 (cem mil):
A verificação será realizada por amostragem, sendo o tamanho da amostra determinado por:

$$n = \frac{100.000 \cdot (1{,}64485363)^2 \cdot 0{,}05 \cdot (1 - 0{,}05)}{(0{,}015)^2 \cdot (100.000 - 1) + 1{,}64485363^2 \cdot 0{,}05 \cdot (1 - 0{,}05)}$$

n = 568

A determinação dos 568 (quinhentos e sessenta e oito) Itens componentes da amostra (dentre os 100.000 (cem mil) a serem verificados) será realizada nos termos do item 3 acima.

No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma Inconsistência Relevante qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto, inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de

inconsistências em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 600 (seiscentos)), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

Na hipótese de identificação de qualquer inconsistência nos termos deste suplemento, a Gestora (diretamente ou por meio do Consultor Especializado) ou o Custodiante, conforme quem a identificar), deverá imediatamente notificar o Endossante para que o Endossante preste os devidos esclarecimentos em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento de tal notificação. Caso durante este prazo **(i)** os esclarecimentos não sejam prestados; ou **(ii)** os fatores que levaram a identificação e caracterização da inconsistência não sejam sanados de forma a descaracterizar referida inconsistência, quem a identificou deverá então considerar que o período de cura foi superado sem que alguma remediação tenha ocorrido e deverá notificar a Gestora e a Administradora para adoção das medidas cabíveis.

SUPLEMENTO E – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do PCS III PPC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada.

APÊNDICE DAS COTAS DA [•]ª ([•]) EMISSÃO DO [•] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da [•]ª ([•]) emissão do [•] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Consignado Privado de Responsabilidade Limitada ("**Fundo**" e "**Cotas**", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("**Regulamento**"):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas;

(c) valor unitário de emissão: R$1.000,00 (mil reais), conforme o item 11.7.2 do Anexo11.1.2. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;

(d) volume total: R$[•] ([•] reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas variar de acordo com o valor unitário das Cotas em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [colocação privada // nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];

(f) coordenador líder da oferta: [não aplicável // [•]];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas, com o cancelamento do saldo de Cotas não colocado];

(h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas];

(i) público-alvo da oferta: investidores [profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 / qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];

(j) aplicação mínima: [não há // R$[•] ([•] reais)];

(k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160 // [**PRAZO**]];

(l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas];

(m) Índice Referencial: não há;

(n) meta de valorização: as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 12 do Anexo;

(o) amortização: nos termos da cláusula 133 do Anexo; e

(p) prazo de duração e data de resgate: resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral1 do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**DATA**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

PRISMA PRIVATE CREDIT LTDA.